



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.930 - MG (2015/0095602-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : MARCELO DIAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : HEZICK ÁLVARES FILHO
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que destacou a gravidade do delito de homicídio qualificado, "[que] teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade", bem como o fato de "[existirem] informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor".

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo *modus operandi* empregado – conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho – também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.930 - MG (2015/0095602-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : MARCELO DIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : HEZICK ÁLVARES FILHO

ADEIVAN PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO DIAS DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem nos autos do HC n. 1.0000.15.007152-0/000.

Consta dos autos que, em 29/11/2014, o recorrente teria praticado o crime previsto no art. 121, § 2º, II, III e IV, do CP, ao desferir dez golpes de faca na vítima, a qual saía de um supermercado com sua esposa e seu filho.

Em 19/12/2014, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do acusado.

Buscando a revogação da custódia cautelar, a defesa impetrou prévio habeas corpus, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem.

Neste recurso, alega o recorrente, em suma, que, após o fato ocorrido em 29/11/2014, ele compareceu espontaneamente à delegacia em 2/12/2014. Aduz que, a despeito disso, a prisão preventiva requerida pela autoridade policial foi decretada sem a presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Sustenta que a gravidade abstrata não é fundamento idôneo a justificar a medida. Pede a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, oficiou pelo desprovimento do recurso (fls. 218-222).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.930 - MG (2015/0095602-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que destacou a gravidade do delito de homicídio qualificado, "[que] teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade", bem como o fato de "[existirem] informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor".

3. A gravidade concreta da conduta demonstrada pelo *modus operandi* empregado – conforme a denúncia, desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho – também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi preso preventivamente por ter desferido 10 golpes de faca contra a vítima, que saía do supermercado com sua esposa e seu filho.

Segundo a exordial acusatória de fls. 14-16, **a vítima havia alugado um imóvel para o recorrente, mas, no início de 2014, devido às**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fortes chuvas na cidade que provocaram a inundação do imóvel, ele decidiu rescindir unilateralmente o contrato de locação e exigiu da vítima o dinheiro do aluguel que havia pagado.

Contudo, por dificuldades financeiras, a vítima não conseguiu devolver o dinheiro imediatamente, fato que ocasionou desentendimentos entre eles, resultando no homicídio.

O Magistrado recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 92-93):

[...]

De se registrar ainda, por oportuno, que há no presente processo indícios do envolvimento do denunciado em **grave delito de homicídio qualificado, o qual teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade.**

Ademais disto, conquanto a própria conformação do acontecido esteja a apontar para a sua aparente e atual inaptidão para o livre e pacífico convívio social, **existem também informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor.**

Desta forma, nenhuma a dúvida quanto a necessidade de que seja decretada na espécie a segregação cautelar requerida pelo Dr. Delegado de Polícia em seu relatório final, **a qual se justifica plenamente, pelo ao menos por enquanto, para a conveniência da instrução processual e para regular manutenção da ordem pública, esta seguramente ameaçada pela prática rotineira, nesta Capital, de delitos como aquele na espécie teoricamente delineado.**

E, nunca é demais lembrar, na hipótese específica ora em comento, em face da gravidade da conduta delituosa em tese configurada, das condições pessoais do envolvido e das próprias circunstâncias em que tudo teria acontecido, nenhuma a razão para a aplicação pura e simples, pelo ao menos por enquanto, das medidas cautelares referenciadas no art. 319 do CPP.

O Tribunal de origem, no julgamento do *writ* originário, ratificou o decreto construtivo, destacando que, até aquele momento (10/3/2015), o mandado de prisão ainda não havia sido cumprido.

II. Prisão preventiva – motivação idônea

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que destacou a gravidade do delito de homicídio qualificado, "[que] teria sido cometido, inclusive, de forma premeditada e diante de criança de tenra idade", bem como o fato de "[existirem] informações de que estaria a incutir nos familiares da vítima, com o seu suposto procedimento de acintosa infração à norma penal, justo e relevante temor" (fl. 170).

Ademais, conforme narra a denúncia, a gravidade concreta da conduta demonstrada pelo *modus operandi* empregado – desferimento de dez golpes de faca na vítima, sendo nove nas costas e uma no peito, quando saía do supermercado com sua esposa e seu filho – também justifica a medida para a garantia da ordem pública.

Destarte, a referida ameaça aos familiares da vítima bem como a gravidade concreta da conduta são motivos aptos a justificar a segregação acautelatória para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, conforme os precedentes desta Corte:

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (juntamente com corréu, agrediu a vítima com uma faca, arrastou-a para o meio da rua e continuou a desferir golpes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma branca, atingindo-a em várias partes do corpo), bem como, pela notícia de que as testemunhas estavam sendo ameaçadas de morte.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 306.981/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 17/11/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0095602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 58.930 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024143280436 00715206120158130000 10000150071520001 24143280436

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DIAS DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : HEZICK ÁLVARES FILHO
ADEIVAN PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.